

## ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DESAFIOS REGULATÓRIOS E DE FISCALIZAÇÃO

Plinyo Paccioly Rodrigues Santos<sup>1</sup>

**RESUMO:** O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) representa um marco regulatório inédito no Brasil ao disciplinar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. A norma surge como resposta ao crescimento exponencial da exposição infantojuvenil em redes sociais, jogos eletrônicos e plataformas digitais, onde riscos como aliciamento, exploração sexual, publicidade abusiva e coleta indevida de dados se intensificam. Fundamentado no princípio da proteção integral e prioritária previsto no artigo 227 da Constituição Federal, o ECA Digital impõe às plataformas digitais deveres específicos, desde a concepção de serviços com mecanismos de segurança até a proibição de práticas de perfilamento e direcionamento de publicidade a menores. Além disso, inova ao prever a criação de uma Autoridade Administrativa Autônoma, dotada de poderes regulatórios e sancionatórios, garantindo maior estabilidade normativa e efetividade na fiscalização. Ao alinhar-se às experiências internacionais, como o *Digital Services Act* europeu e o *Age-Appropriate Design Code* britânico, o Estatuto reafirma a centralidade da regulação digital como instrumento de defesa dos direitos fundamentais da infância e da adolescência, projetando o Brasil como protagonista na governança digital protetiva.

**Palavras-chave:** ECA Digital. Regulação. Criança e Adolescente. Proteção Integral. Governança Digital.

427

**ABSTRACT:** The Digital Statute of Children and Adolescents (ECA Digital) represents an unprecedented regulatory milestone in Brazil by governing the protection of children and adolescents in the virtual environment. The statute emerges as a response to the exponential growth of youth exposure to social networks, electronic games, and digital platforms, where risks such as grooming, sexual exploitation, abusive advertising, and improper data collection are intensified. Grounded in the principle of full and priority protection enshrined in Article 227 of the Federal Constitution, the ECA Digital imposes specific duties on digital platforms, ranging from the design of services with safety mechanisms to the prohibition of profiling practices and targeted advertising to minors. Furthermore, it innovates by providing for the creation of an Independent Administrative Authority, endowed with regulatory and sanctioning powers, ensuring greater normative stability and effectiveness in oversight. By aligning itself with international experiences, such as the European Digital Services Act and the UK's Age-Appropriate Design Code, the Statute reaffirms the centrality of digital regulation as an instrument for defending the fundamental rights of children and adolescents, projecting Brazil as a protagonist in protective digital governance.

**Keywords:** ECA Digital. Regulation. Child and Adolescent. Full Protection. Digital Governance.

---

<sup>1</sup>Mestre em Direito (UNI7). Especialista em Direito Penal Econômico e Compliance Empresarial (UNIFOR). Advogado e Professor Universitário.

## I. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a expansão das plataformas digitais transformaram radicalmente a forma como crianças e adolescentes interagem com o mundo. Redes sociais, jogos eletrônicos, aplicativos de mensagens e plataformas de compartilhamento de conteúdo passaram a ocupar papel central no processo de socialização, lazer e aprendizado das novas gerações. Contudo, tais espaços virtuais também se converteram em ambientes de risco, nos quais se intensificam práticas como aliciamento, exploração sexual, cyberbullying, coleta abusiva de dados pessoais e indução precoce ao consumo.

Autores como Castro (2020) e Bailey (2022) alertam que a exposição infantojuvenil ao ambiente digital favorece a sexualização precoce e amplia a vulnerabilidade diante de criminosos e de estratégias de exploração econômica. A ausência de mecanismos eficazes de controle e a insuficiência de políticas públicas específicas acentuam esse quadro, gerando um vazio normativo que fragiliza a proteção integral da infância. Essa lacuna é agravada pelo anonimato e pela transnacionalidade da internet, que dificultam a identificação de infratores e desafiam a eficácia dos instrumentos jurídicos tradicionais (Barbosa, 2022; Barbosa; Nogueira, 2023).

Nesse contexto, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), instituído pelo Projeto de Lei nº 2.628/2022, surge como resposta normativa à necessidade de enfrentar de modo estruturado e preventivo as ameaças que se projetam sobre crianças e adolescentes no ambiente virtual. Reconhecidos como sujeitos hipervulneráveis pelo ordenamento jurídico (Costa; Almeida, 2023), esses indivíduos exigem tutela diferenciada que vá além da lógica de autorregulação empresarial até então predominante.

Fundamentado no princípio da proteção integral e prioritária, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e já presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o ECA Digital transpõe tais diretrizes para a esfera digital. Ao fazê-lo, estabelece conceitos-chave, como produtos digitais, redes sociais, perfilamento de dados e supervisão parental, e define obrigações específicas às plataformas. Mais do que punir condutas ilícitas, a lei pretende reordenar estruturalmente o ecossistema digital, impondo a incorporação de mecanismos de segurança desde a concepção dos serviços (*privacy by design* e *safety by default*).

Outro aspecto inovador é a previsão da criação de uma Autoridade Administrativa Autônoma de Proteção dos Direitos de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, inspirada no modelo das agências reguladoras (Lei nº 13.848/2019). Com autonomia decisória e poder

sancionatório, esse órgão é concebido para garantir estabilidade regulatória, efetividade na fiscalização e resistência a pressões políticas e econômicas.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar o ECA Digital a partir de diferentes dimensões. Para tanto, será discutida, inicialmente, a sua estrutura normativa e regras de conduta, seguida pela análise da questão regulatório-fiscalizatória e da inserção do tema no âmbito mais amplo do direito de regulação no contexto digital. Em seguida, serão examinadas as experiências internacionais de regulação digital infantil, com destaque para os modelos europeu, britânico e norte-americano. Também serão abordados os impactos econômicos e regulatórios decorrentes da implementação do Estatuto, bem como os desafios constitucionais e de direitos fundamentais que emergem de sua aplicação. Por fim, apresentar-se-á a conclusão, ressaltando os principais avanços e entraves relacionados à consolidação de um novo paradigma de proteção digital da infância e adolescência no Brasil.

## 2. Estrutura Normativa e Regras de Conduta

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) estabelece um marco regulatório inovador no Brasil ao impor às plataformas digitais deveres claros de proteção integral da infância e adolescência no ambiente online. Em contraste com a lógica de autorregulação até então predominante, o diploma define uma arquitetura normativa que combina obrigações preventivas, restrições a práticas nocivas e mecanismos de transparência, alinhando-se a tendências internacionais de regulação digital infantil.

429

Um dos principais pilares da lei é a exigência de que serviços digitais, como redes sociais, jogos eletrônicos e aplicativos de mensagens, incorporem desde sua concepção medidas de proteção como *privacy by design* e *safety by default*. Essa diretriz encontra respaldo em iniciativas internacionais: a OCDE (2024) já defendeu a necessidade de uma abordagem de segurança por design voltada a crianças, enquanto Hartung (2020), em estudo para o UNICEF, propôs que os direitos da infância fossem incorporados estruturalmente no design de produtos digitais. Trata-se, portanto, de um modelo preventivo que não se limita a reagir a violações, mas que busca reduzir riscos sistêmicos de forma antecipada.

Outro ponto central é a vedação do perfilamento comportamental e da publicidade direcionada a menores. Maciel e Edler (2022) enfatizam que a ausência de restrições específicas em redes sociais brasileiras cria vulnerabilidades exploradas comercialmente pelas plataformas, comprometendo a autonomia e o desenvolvimento biopsicossocial das crianças. De modo

semelhante, Rodrigues (2024) evidencia como práticas predatórias em jogos online, como *loot boxes* e compras in-app, expõem os menores a riscos análogos a jogos de azar, reforçando a necessidade de proibições expressas.

A lei também prevê a responsabilidade objetiva das plataformas em relação a conteúdos nocivos. Isso significa que empresas não poderão alegar neutralidade tecnológica para se eximir de suas obrigações, devendo disponibilizar canais de denúncia acessíveis e mecanismos céleres de remoção de conteúdos ilícitos. Essa diretriz converge com a noção de *accountability* aplicada ao ambiente digital, destacada por Sonia Livingstone (2024), que defende maior transparência e controle social sobre as práticas de moderação das *big techs*.

Complementarmente, o Estatuto introduz a exigência de protocolos de aferição de idade, a fim de evitar o acesso indevido de menores a conteúdos impróprios. Embora tais medidas levantem debates sobre proporcionalidade e privacidade, Mendes e Santos (2022) destacam que o chamado “abandono digital”, caracterizado pela ausência de acompanhamento familiar no uso da internet, agrava os riscos e justifica maior intervenção estatal para assegurar a proteção integral.

Por fim, destaca-se a previsão de supervisão parental como medida de apoio às famílias. O Estatuto reconhece que a responsabilidade da proteção não pode recair apenas sobre os pais, mas deve ser compartilhada com as plataformas e com o Estado, numa lógica de corresponsabilidade. Nesse ponto, a regulação brasileira aproxima-se de modelos internacionais como o *Age-Appropriate Design Code* britânico, que prioriza o melhor interesse da criança como princípio orientador.

Em síntese, a estrutura normativa e as regras de conduta do ECA Digital representam uma ruptura com a autorregulação privada e inauguram um modelo robusto de governança digital infantil. Ao impor limites às práticas de mercado e fortalecer a *accountability* das plataformas, o Estatuto reafirma o princípio da prioridade absoluta da infância e projeta o Brasil como ator relevante no cenário internacional de regulação digital.

### 3. A Questão Regulatório-Fiscalizatória

A proteção digital de crianças e adolescentes, ainda que prevista normativamente, só alcança efetividade quando acompanhada de um sistema regulatório e fiscalizatório sólido. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) busca superar a lógica de

autorregulação das plataformas digitais, adotando um modelo híbrido que combina regulação estatal, corresponsabilidade privada e mecanismos de accountability.

A experiência internacional evidencia que legislações robustas provocam mudanças concretas na arquitetura das plataformas. Wood (2024), ao analisar os efeitos do *Digital Services Act* (DSA) europeu e do *Age-Appropriate Design Code* (AADC) britânico, identificou 128 alterações de design e funcionalidades entre 2017 e 2024, muitas delas no sentido de tornar configurações de privacidade mais protetivas por padrão. Essa constatação reforça a premissa de que normas acompanhadas de fiscalização efetiva têm impacto direto na vida digital de crianças e adolescentes.

No Brasil, o PL nº 2.628/2022, aprovado em 2025, prevê a criação de uma Autoridade Administrativa Autônoma de Proteção Infantil Digital, dotada de competências regulatórias e sancionatórias. Inspirada nas agências reguladoras nacionais (Lei nº 13.848/2019), essa autoridade terá autonomia decisória para editar normas complementares, monitorar o cumprimento das obrigações e aplicar sanções. Essa independência busca blindar o processo regulatório de pressões políticas e econômicas, problema recorrente em regimes de fiscalização (Access Partnership, 2025; Licks Legal, 2025).

O regime sancionatório previsto no Estatuto é progressivo e severo, com multas que podem alcançar até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, além de medidas de suspensão ou bloqueio de serviços digitais em caso de descumprimento reiterado. Esse modelo guarda paralelismo com o *Online Safety Act* do Reino Unido, que autoriza multas de até €18 milhões ou 10% do faturamento global, responsabilizando inclusive executivos seniores das plataformas (The Guardian, 2025). A adoção de sanções expressivas visa compatibilizar proporcionalidade e dissuasão, assegurando que grandes conglomerados tecnológicos não tratem as punições como meros custos operacionais.

Outro ponto crítico é a questão da cooperação internacional. A natureza transnacional das plataformas digitais torna insuficiente a atuação isolada de uma autoridade nacional. Violações frequentemente ocorrem em servidores estrangeiros, exigindo mecanismos multilaterais de colaboração. Wood (2024) e a OCDE (2024) destacam que a construção de redes de enforcement internacionais é indispensável para enfrentar crimes digitais contra menores, sob pena de esvaziamento da eficácia sancionatória.

Além disso, há o risco da chamada captura regulatória, em que a autoridade criada poderia ser cooptada por interesses das próprias plataformas, seja por lobby político, seja pela

assimetria técnica existente entre reguladores e regulados. Esse fenômeno já é estudado em teoria regulatória desde Stigler (1971) e se aplica ao ambiente digital com especial intensidade, dado o poder econômico e tecnológico das *big techs*. O ECA Digital, ao prever relatórios públicos semestrais e transparência obrigatória, busca mitigar esse risco, fortalecendo o controle social e a participação de órgãos como o Ministério Público e os Conselhos Tutelares.

No plano prático, a execução das medidas mais drásticas, como o bloqueio de plataformas, ficará a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em articulação com provedores de conexão e pontos de troca de tráfego. O Poder Judiciário atuará subsidiariamente para validar medidas de maior impacto, garantindo o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Esse arranjo reflete um modelo regulatório em camadas, no qual a autoridade autônoma desempenha papel central, mas conta com o apoio de instituições técnicas e judiciais para assegurar a efetividade da fiscalização.

Em síntese, a questão regulatório-fiscalizatória revela que o sucesso do ECA Digital não depende apenas de sua formulação normativa, mas de sua capacidade de enforcement. A criação de uma autoridade independente, o regime sancionatório robusto, a previsão de mecanismos de cooperação internacional e o fortalecimento da accountability são elementos indispensáveis para que o Brasil possa enfrentar os desafios impostos pelo ambiente digital globalizado e proteger, de forma concreta, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

#### 4. O Direito de Regulação no Contexto Digital

O Direito de Regulação no contexto digital constitui um campo em consolidação, que busca equilibrar inovação tecnológica, interesses privados e a proteção de direitos fundamentais. No caso da infância e adolescência, o desafio é ainda mais intenso, pois se trata de sujeitos hipervulneráveis, cuja presença precoce e intensa em plataformas digitais os expõe a riscos específicos, como assédio, exploração, manipulação de consumo e coleta abusiva de dados.

O ECA Digital (PL nº 2.628/2022) surge como resposta institucional a esse cenário. Seu objetivo central não é apenas punir condutas ilícitas após sua ocorrência, mas reorganizar estruturalmente o ecossistema digital, impondo às plataformas deveres preventivos, como a adoção de mecanismos de segurança desde a concepção dos serviços (*privacy by design* e *safety by default*), a proibição de perfilamento comportamental e a exigência de relatórios públicos de transparência. Assim, o Estatuto desloca o eixo regulatório da autorregulação empresarial para um regime de responsabilidade estatal e corporativa compartilhada, onde as empresas deixam de atuar isoladamente e passam a ser fiscalizadas de forma sistemática.

Outro aspecto importante é a previsão da criação de uma Autoridade Administrativa Autônoma, inspirada no modelo das agências reguladoras, mas voltada especificamente à proteção digital da infância. Essa estrutura pretende garantir maior estabilidade normativa, blindagem contrapressões econômicas e políticas e, sobretudo, capacidade técnica para acompanhar a velocidade da inovação tecnológica. Em um cenário de mudanças constantes, com novos aplicativos, jogos online, redes sociais emergentes e mecanismos de inteligência artificial, a simples aplicação de leis gerais torna-se insuficiente; por isso, a existência de um órgão especializado é condição essencial para efetividade regulatória.

Além da função normativa, o Direito de Regulação Digital precisa lidar com mecanismos de enforcement. Não basta prever normas protetivas; é necessário assegurar instrumentos de fiscalização capazes de alcançar plataformas globais. Nesse sentido, o Estatuto avança ao prever sanções graduadas, que podem variar de multas proporcionais ao faturamento até a suspensão de serviços digitais em caso de descumprimento reiterado. A efetividade desse sistema dependerá da capacidade da autoridade reguladora em articular-se com a Anatel, o Poder Judiciário e o Ministério Público, construindo uma rede de atuação integrada.

Outro desafio central é evitar que a regulação digital se transforme em um instrumento de vigilância massiva ou de limitação indevida da liberdade de expressão. O Estatuto, ao mesmo tempo em que busca proteger crianças e adolescentes, precisa manter equilíbrio com outros direitos constitucionais, como a privacidade, a autonomia progressiva do adolescente e a liberdade de acesso à informação. Assim, o Direito de Regulação Digital deve se firmar em bases de proporcionalidade e razoabilidade, assegurando que medidas protetivas não se convertam em restrições arbitrárias.

Em síntese, o Direito de Regulação no contexto digital, com o ECA Digital como exemplo emblemático, aponta para um modelo normativo que não se limita à repressão pontual, mas estabelece um novo paradigma preventivo e protetivo. Ele reafirma que a inovação tecnológica e o desenvolvimento econômico não podem se sobrepor à prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, princípio constitucional que deve orientar toda a governança digital brasileira.

## 5. Experiências Internacionais de Regulação Digital Infantil

A crescente centralidade da tecnologia na vida de crianças e adolescentes levou diversos países a criarem normas específicas para garantir ambientes digitais mais seguros. Entre as experiências internacionais mais influentes destacam-se o Digital Services Act (DSA) da



União Europeia e o Age-Appropriate Design Code (AADC) do Reino Unido, ambos considerados paradigmas na regulação digital infantil.

O DSA, aprovado em 2022 e implementado a partir de 2024, constitui um marco regulatório amplo para disciplinar grandes plataformas digitais. Seu escopo não se limita à remoção de conteúdos ilícitos, mas inclui obrigações estruturais de mitigação de riscos e responsabilidade ampliada das empresas sobre a forma como seus sistemas impactam os usuários. Para crianças e adolescentes, uma de suas medidas mais inovadoras é a proibição expressa de publicidade direcionada baseada em perfilamento de dados, reconhecendo que esse tipo de prática compromete a autonomia e a proteção integral dos menores. Além disso, as plataformas classificadas como “muito grandes” (com mais de 45 milhões de usuários na União Europeia) devem realizar avaliações periódicas de risco, considerando impactos na saúde mental, na proteção de dados e na exposição de crianças a conteúdos nocivos. Essas avaliações precisam ser auditadas por autoridades independentes, o que reforça a lógica de accountability e aproxima o DSA de um modelo de governança pública mais rigoroso (European Commission, 2022).

Já o Age-Appropriate Design Code (AADC), em vigor desde 2021 no Reino Unido, traz uma abordagem mais direta e pragmática, focada no design das plataformas digitais. Elaborado pelo Information Commissioner’s Office (ICO), o código impõe 15 padrões obrigatórios que devem ser observados por qualquer serviço acessível a menores de idade. Entre eles estão: (i) a exigência de configurações de privacidade máximas como padrão (*safety by default*); (ii) a restrição do uso de geolocalização e coleta de dados sensíveis; (iii) a obrigação de redigir termos de uso em linguagem simples e compatível com a idade; e (iv) a limitação de práticas que explorem vulnerabilidades comportamentais, como notificações insistentes ou design manipulatórios. O diferencial do AADC está em exigir que as empresas adaptem a arquitetura de seus serviços para reduzir riscos desde a concepção, e não apenas quando problemas já ocorrem (ICO, 2020).

Comparando os dois modelos, percebe-se que o DSA adota uma visão sistêmica e macroestrutural, impondo deveres de diligência e relatórios de risco voltados a grandes plataformas, enquanto o AADC privilegia um enfoque preventivo e microestrutural, atuando diretamente na interface e no design das plataformas utilizadas por crianças. Ambos, no entanto, compartilham a mesma lógica: a proteção da infância não pode depender apenas da



supervisão parental ou da autorregulação das empresas, mas exige responsabilidade compartilhada e regulação pública robusta.

Essas experiências internacionais oferecem importantes lições para o Brasil. O ECA Digital (PL nº 2.628/2022) aproxima-se do AADC ao impor medidas de *privacy by design* e *safety by default*, e do DSA ao prever sanções significativas e relatórios periódicos de transparência. Ao incorporar elementos de ambos os modelos, o legislador brasileiro busca equilibrar a prevenção estrutural, por meio da alteração do design das plataformas, e a responsabilização regulatória, por meio da fiscalização contínua e do poder sancionatório de uma autoridade autônoma.

Portanto, a comparação demonstra que a regulação digital infantil é uma tendência global irreversível, baseada na prevenção de riscos e no fortalecimento da governança regulatória. O Brasil, ao adotar o ECA Digital, coloca-se no mesmo patamar de países que já lideram a agenda internacional de proteção infantojuvenil no ambiente digital, reafirmando o compromisso constitucional com o princípio da proteção integral.

## 6. Impactos Econômicos e Regulatórios

A implementação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) tende a redesenhar profundamente a dinâmica do mercado digital brasileiro. A imposição de regras rígidas de proteção infantojuvenil gera efeitos em diferentes camadas: nas plataformas globais, nas startups nacionais, na inovação tecnológica e na própria arquitetura regulatória do Estado.

Do ponto de vista econômico, as grandes plataformas de tecnologia, já submetidas a regulações como a LGPD (Lei nº 13.709/2018) e a EC 115/2022, que reconhece a proteção de dados pessoais como direito fundamental, possuem maior capacidade de adaptação, podendo diluir os custos de conformidade em sua ampla estrutura corporativa. Já as empresas emergentes e startups nacionais podem enfrentar maiores dificuldades em cumprir exigências de segurança por design, relatórios semestrais de transparência e protocolos de aferição de idade. Essa assimetria pode gerar um efeito de barreiras de entrada, reforçando a posição dominante das *big techs* e reduzindo a competitividade do ecossistema local.

Por outro lado, o Estatuto pode funcionar como um indutor de inovação positiva. O desenvolvimento de soluções tecnológicas para proteção infantil, como algoritmos de moderação mais precisos, ferramentas de controle parental, softwares de verificação etária e mecanismos de auditoria algorítmica, abre espaço para o surgimento de um novo nicho de mercado especializado em segurança digital. Assim como ocorreu no Reino Unido com o Age-

Appropriate Design Code (AADDC), empresas podem ser estimuladas a repensar suas interfaces e produtos, priorizando a proteção desde o design (ICO, 2020).

No plano regulatório, os impactos também são expressivos. A criação de uma Autoridade Administrativa Autônoma de Proteção Digital da Criança e do Adolescente exigirá uma estrutura robusta, capaz de fiscalizar gigantes globais e, ao mesmo tempo, orientar pequenos provedores. A sua autonomia decisória é fundamental para evitar captura regulatória e assegurar estabilidade normativa, mas, para isso, será necessário investir em capacidade técnica, cooperação internacional e transparência pública. Essa experiência se aproxima do modelo europeu do Digital Services Act (DSA), que obrigou grandes plataformas a realizarem auditorias de risco e a adotarem mecanismos contínuos de *accountability* (European Commission, 2022).

Outro ponto relevante é a convergência regulatória. O ECA Digital não opera isoladamente: dialoga com normas já existentes de proteção de dados (LGPD), publicidade infantil (Resolução nº 163 do Conanda) e até mesmo com a regulação das apostas eletrônicas (Lei nº 14.790/2023), especialmente no tocante a jogos com mecânicas de *loot boxes* e microtransações, que se aproximam de apostas disfarçadas. Essa integração regulatória tende a criar um ecossistema jurídico mais coerente, mas também pode aumentar a complexidade de compliance para empresas que atuam em diferentes segmentos digitais.

436

Os impactos sociais também não podem ser ignorados. Ao impor regras que proíbem práticas abusivas e estimulam maior transparência, o ECA Digital pode contribuir para uma mudança cultural no modo como empresas enxergam o público infantojuvenil: não mais como consumidores vulneráveis a serem explorados, mas como sujeitos de direitos que exigem tratamento prioritário. Essa mudança tem potencial de fortalecer a confiança social no ambiente digital e reduzir desigualdades de acesso e proteção, sobretudo em países como o Brasil, onde a vulnerabilidade socioeconômica amplia os riscos da exploração digital.

Em síntese, os impactos econômicos e regulatórios do ECA Digital são ambivalentes: criam custos adicionais e podem reforçar a concentração de mercado, mas também abrem espaço para inovação, para o fortalecimento da governança regulatória e para a construção de uma cultura digital mais ética e inclusiva. O grande desafio será equilibrar essas forças, garantindo que a proteção da infância se converta não em entrave, mas em motor de inovação responsável, sustentável e comprometida com os direitos fundamentais.

## 7. Desafios Constitucionais e de Direitos Fundamentais

A aplicação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) deve ser compreendida em estreita harmonia com a Constituição Federal de 1988, que consagra direitos fundamentais diretamente impactados pela regulação digital. O art. 227 da Constituição estabelece a proteção integral da criança e do adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado, impondo prioridade absoluta a esse público vulnerável. Ao mesmo tempo, o art. 5º, IX, assegura a liberdade de expressão como direito fundamental, e a Emenda Constitucional nº 115/2022 elevou a proteção de dados pessoais ao status de direito fundamental autônomo.

Nesse contexto, o ECA Digital enfrenta um dilema central: como conciliar a proteção integral da criança com a preservação de outros direitos fundamentais igualmente relevantes? Um exemplo claro é a exigência de mecanismos de aferição de idade. Embora necessários para impedir o acesso de menores a conteúdos impróprios, tais mecanismos podem implicar a coleta massiva de dados pessoais, levantando preocupações sobre privacidade e eventual criação de sistemas de vigilância digital em larga escala.

Da mesma forma, os instrumentos de supervisão parental, previstos como medidas de apoio às famílias, devem ser cuidadosamente desenhados para não resultar em monitoramento desproporcional ou em restrição arbitrária da autonomia progressiva do adolescente. O desafio é evitar que medidas protetivas se convertam em formas de vigilância massiva indiscriminada, que violariam não apenas a liberdade de expressão, mas também os direitos à intimidade, à vida privada e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Outro ponto de tensão diz respeito à liberdade de expressão das próprias crianças e adolescentes. Se, por um lado, é fundamental protegê-los contra conteúdos abusivos e exploração comercial, por outro, não se pode eliminar sua participação ativa na esfera digital, que constitui espaço de socialização, educação e exercício da cidadania. A jurisprudência futura terá de enfrentar essas colisões de direitos, definindo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, os desafios constitucionais e de direitos fundamentais impostos pelo ECA Digital exigirão interpretação constante e equilibrada dos tribunais, que deverão compatibilizar a proteção integral com a preservação de outras garantias constitucionais. O sucesso da lei dependerá não apenas de sua aplicação administrativa, mas também de sua consolidação jurisprudencial, de modo a assegurar que a regulação digital não se torne instrumento de

restrição indevida de liberdades, mas sim um meio de fortalecimento dos direitos da criança e do adolescente na era digital.

## CONCLUSÃO

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) representa um marco histórico na consolidação de um novo paradigma regulatório no Brasil, reafirmando o compromisso constitucional com a proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes, especialmente diante dos desafios impostos pela sociedade digital. Mais do que um diploma legal, trata-se de uma resposta normativa estratégica, que busca equilibrar inovação tecnológica, interesses privados e direitos fundamentais.

O percurso desenvolvido neste estudo evidenciou que o Estatuto vai além da simples tipificação de condutas proibidas: ele estabelece um ecossistema regulatório robusto, alicerçado em deveres claros para fornecedores de tecnologia, regras de conduta preventivas e mecanismos de accountability que impõem às plataformas digitais uma responsabilidade até então inexistente no ordenamento brasileiro. Ao exigir *privacy by design*, *safety by default*, relatórios semestrais de conformidade e a proibição do perfilamento publicitário, o Estatuto não apenas protege os menores, mas também reorienta a lógica de funcionamento das plataformas digitais para que a inovação esteja subordinada ao interesse público.

438

Do ponto de vista institucional, o grande diferencial está na criação de uma Autoridade Administrativa Autônoma, com poderes de regulamentação, fiscalização e aplicação de sanções, em articulação com a Anatel, o Poder Judiciário e o Executivo Federal. Essa arquitetura regulatória, estruturada em camadas, aproxima o Brasil dos modelos internacionais mais avançados, como o Digital Services Act europeu e o Age-Appropriate Design Code britânico, distanciando-se da lógica liberalizante do modelo norte-americano (COPPA).

Não obstante, os desafios são expressivos. A fiscalização e o enforcement demandam não apenas sanções severas, mas também cooperação internacional, dado o caráter transnacional das plataformas digitais. Ademais, a regulação impõe impactos econômicos relevantes, podendo gerar custos elevados de compliance e favorecer a concentração de mercado em grandes empresas. Esse risco, contudo, pode ser mitigado pela abertura de novos nichos de inovação em tecnologias de segurança digital e proteção de dados.

Do ponto de vista constitucional, o Estatuto deverá ser constantemente interpretado à luz do art. 227 da Constituição Federal, da liberdade de expressão (art. 5º, IX) e da proteção de dados pessoais (EC 115/2022). O maior desafio será garantir que mecanismos de aferição de idade

e de supervisão parental não se convertam em instrumentos de vigilância massiva indiscriminada, sob pena de fragilizar direitos fundamentais e comprometer a autonomia progressiva dos adolescentes.

Em síntese, o ECA Digital não é apenas uma lei sobre tecnologia, mas um instrumento de efetivação de direitos fundamentais. Ele simboliza o esforço do Estado brasileiro em alinhar-se a uma tendência global irreversível de regulação digital infantil, assegurando que a prioridade absoluta da criança e do adolescente prevaleça também na esfera virtual. Sua efetividade, contudo, dependerá da capacidade de construção de uma governança regulatória independente, técnica e resiliente, capaz de resistir a pressões políticas e econômicas e de enfrentar os desafios de um ambiente digital em constante mutação.

Assim, a conclusão que se impõe é clara: o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente é um marco civilizatório no campo jurídico brasileiro, pois coloca a infância no centro da regulação digital, reafirma o compromisso constitucional com a proteção integral e projeta o Brasil como protagonista na construção de uma ordem digital justa, segura e humanizada.

## REFERÊNCIAS

ACCESS PARTNERSHIP. *Brazil approves landmark digital child protection bill*. 27 ago. 2025. Disponível em: <https://accesspartnership.com/opinion/brazilian-approves-landmark-digital-child-protection-bill/>. Acesso em: 2º set. 2025.

439

ALMEIDA, Patrícia; MENDES, Cláudio. *A infiltração policial no combate aos crimes sexuais digitais: Aspectos jurídicos e desafios*. São Paulo: Atlas, 2024.

ALVES, Fernanda. *Direitos digitais e proteção da infância: desafios contemporâneos*. São Paulo: Editora Jurídica, 2022.

BAILEY, Jane. *The Impact of Digital Culture on Child Sexualization: A Legal Perspective*. Oxford: Oxford University Press, 2022.

BARBOSA, Gustavo; NOGUEIRA, Tatiane. *Crimes cibernéticos contra crianças: obstáculos e avanços na aplicação da lei*. Porto Alegre: Sulina, 2023.

BARBOSA, Júlia. *Crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes: mecanismos de denúncia e repressão no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2159/2021. Dispõe sobre proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: [s.n.], 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3<sup>o</sup> set. 2025.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: [s.n.], 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 1<sup>o</sup> set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco Civil da Internet*. Brasília, DF: [s.n.], 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l12965.htm). Acesso em: 1<sup>o</sup> set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF: [s.n.], 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13709.htm). Acesso em: 2<sup>o</sup> set. 2025.

CARVALHO, Beatriz; MENDES, Cláudio. *A infiltração policial na internet e o combate ao aliciamento digital de menores*. São Paulo: Atlas, 2024.

CASTRO, Maria Lúcia. *A proteção da infância na era digital: desafios e perspectivas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

COSTA, Rafael; ALMEIDA, Patrícia. *Educação digital e a proteção infantojuvenil na internet*. Brasília: UnB, 2023.

EUROPEAN COMMISSION. Digital Services Act (DSA). Bruxelas: European Union, 2022. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_22\\_2545](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_22_2545). Acesso em: 1<sup>o</sup> set. 2025.

440

HARTUNG, Pedro. *Children's rights-by-design standard for data use*. UNICEF Office of Global Insight and Policy, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/innocenti/media/1096/file/%20UNICEF-Global-Insight-DataGov-data-use-brief-2020.pdf>. Acesso em: 1<sup>o</sup> set. 2025.

ICO – INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE (UK). *Age-Appropriate Design: A Code of Practice for Online Services*. Londres: ICO, 2020. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/>. Acesso em: 1<sup>o</sup> set. 2025.

juventude no ambiente virtual. Curitiba: Juruá, 2019.

LICKES LEGAL. *Brazilian Senate approves bill to protect minors in the digital environment*. 21 ago. 2025. Disponível em: <https://www.lickeslegal.com/news/brazilian-senate-approves-bill-to-protect-minors-in-the-digital-environment>. Acesso em: 1<sup>o</sup> set. 2025.

LIVINGSTONE, Sonia. *Impact of regulation on children's digital lives*. LSE Research Online, 2024. Disponível em: <https://eprints.lse.ac.uk/123522/>. Acesso em: 1<sup>o</sup> set. 2025.

MACIEL, Fernanda Maggi Salvia; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. *Redes sociais: o direito de acesso da criança e do adolescente e a necessidade de sua regulamentação específica*. Revista Multidisciplinar do Direito, v. 2, n. 1, 2022. Disponível

em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2305>. Acesso em: 1º set. 2025.

MENDES, Daniella Salvador Trigueiro; SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. *Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família*. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, v. 8, n. 3, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8766>. Acesso em: 1º set. 2025.

OCDE. *Towards digital safety by design for children*. Paris: OECD, 2024. Disponível em: [https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/06/towards-digital-safety-by-design-for-children\\_fic86408/c167b650-en.pdf](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/06/towards-digital-safety-by-design-for-children_fic86408/c167b650-en.pdf). Acesso em: 1º set. 2025.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 11, n. 5, maio. 2025. ISSN: 2675-3375.

RODRIGUES, Carolina. Direito digital e crimes sexuais: a tutela penal da infância e

RODRIGUES, Isabella Martins Ribeiro. *A necessidade de regulamentar os jogos online e compras in-app para a proteção da criança e do adolescente contra práticas predatórias*. Revista de Direito, Criança e Adolescente, v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/DCA/article/view/1252>. Acesso em: 1º set. 2025.

SILVA, Antônio. A infância vulnerável: riscos da sexualização digital e as falhas na

THE GUARDIAN. *What are the Ofcom measures to protect children online and will they work?*. 24 abr. 2025. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2025/apr/24/what-are-the-ofcom-measures-to-protect-children-online-and-will-they-work>. Acesso em: 1º set. 2025. 441

WOOD, Steve. *Impact of regulation on children's digital lives*. Digital Futures for Children, LSE & 5Rights Foundation, 2024. Disponível em: <https://eprints.lse.ac.uk/123522/>. Acesso em: 1º set. 2025.